

SUMÁRIO

EDIÇÃO N. 222: MARCO CIVIL DA INTERNET - LEI N. 12.965/2014.....	2
--	---

Edição n. 222 Brasília, 29 de setembro de 2023

As teses apresentadas foram elaboradas após pesquisa na base de dados de Jurisprudência do STJ atualizada até 15/09/2023.

Este periódico não é um repositório oficial de jurisprudência.

EDIÇÃO N. 222: MARCO CIVIL DA INTERNET - LEI N. 12.965/2014

1. O provedor de pesquisa constitui uma espécie do gênero provedor de conteúdo, pois esses *sites* não incluem, hospedam, organizam ou, de qualquer outra forma, gerenciam as páginas virtuais indicadas nos resultados disponibilizados, apenas indicam *links* onde podem ser encontrados termos ou expressões de busca fornecidos pelo próprio usuário.

Julgados: [REsp 2012895/SP](#), Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 15/08/2023; [REsp 1937989/SP](#), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 07/11/2022; [AgInt no AREsp 1085447/SP](#), Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 21/10/2022; [REsp 2006420/RJ](#) (decisão monocrática), Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, publicado em 02/03/2023

2. Para o Marco Civil da Internet, os *sites* de intermediação enquadram-se na categoria dos provedores de aplicações e se sujeitam às normas previstas na Lei n. 12.965/2014, em especial àquelas aplicadas aos provedores de conteúdo.

Julgados: [REsp 1880344/SP](#), Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 11/03/2021

3. Para o Marco Civil da Internet, os sites de *e-commerce* enquadram-se na categoria dos provedores de conteúdo, os quais são responsáveis por disponibilizar na rede as informações criadas ou desenvolvidas pelos provedores de informação.

Julgados: [REsp 2067181/PR](#), Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 15/08/2023;

4. Empresas que prestam serviços de aplicação na internet em território brasileiro devem se submeter ao ordenamento jurídico pátrio independentemente da circunstância de possuírem filiais no Brasil ou de realizarem armazenamento de dados em nuvem.

Art. 11 do Marco Civil da Internet

Julgados: [RMS 66392/RS](#), Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, DJe 19/08/2022; [AgRg no RMS 65097/RS](#), Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 16/08/2021; [REsp 1776418/SP](#), Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 19/11/2020; [RHC 88142/DF](#), Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 29/10/2019; [RMS 53213/RS](#), Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 13/05/2019; [AgRg no REsp 1667283/PR](#), Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 12/12/2018

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 750)

5. O provedor de internet deve manter armazenados os registros relativos ao patrocínio de *links* em serviços de busca pelo período de 6 meses contados do fim do patrocínio e não da data da contratação.

Julgados: [REsp 1961480/SP](#), Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 13/12/2021

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 721)

6. A utilização da marca de um concorrente como palavra-chave para direcionar o consumidor do produto ou serviço para *links* patrocinados (*keyword advertising*), contratados em provedores de busca na internet com o fim de obter posição privilegiada em resultado da pesquisa, configura concorrência desleal.

Art. 195, III e IV, da Lei n. 9.279/1996.

Julgados: [REsp 2032932/SP](#), Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 24/08/2023; [REsp 2012895/SP](#), Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 15/08/2023; [REsp 1937989/SP](#), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 07/11/2022; [AgInt no REsp 1982872/SP](#), Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 27/10/2022; [AREsp 1745941/DF](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, publicado em 29/06/2023

(Vide Informativos de Jurisprudência N. 747 e 785)

7. É possível a condenação ao pagamento de compensação por danos morais em razão da utilização de nome comercial e/ou qualquer marca registrada, como palavra-chave, para a ativação de *links* ou anúncios patrocinados em *sites* de busca na internet.

Julgados: [REsp 2012895/SP](#), Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 15/08/2023; [REsp 1937989/SP](#), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 07/11/2022;

8. A responsabilidade limitada dos provedores de pesquisa, prevista no art. 19 do Marco Civil da Internet, não se aplica a sua atuação no mercado de *links* patrocinados.

Julgados: [REsp 2032932/SP](#), Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 24/08/2023; [REsp 2012895/SP](#), Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 15/08/2023;

9. A responsabilidade dos provedores de aplicação da internet por conteúdo gerado por terceiro é subjetiva e torna-se solidária quando, após notificação judicial, a retirada do material ofensivo é negada ou retardada.

Art. 19 da Lei n. 12.965/2014.

Julgados: [REsp 1980014/SP](#), Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 21/06/2022; [REsp 1593249/RJ](#), Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 09/12/2021; [AgInt no AREsp 1575268/MG](#), Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 14/12/2020; [AgInt no AREsp 685720/SP](#), Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 16/10/2020; [REsp 1738628/SE](#), Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 26/02/2019; [REsp 1719578/RJ](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, publicado em 12/06/2023

10. A motivação do conteúdo divulgado de forma indevida é indiferente para a incidência do art. 19 do Marco Civil da Internet.

Julgados: [REsp 1993896/SP](#), Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 19/05/2022